

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 591/2024

AUTORES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA:

OFÍCIO Nº 844/24 - ALTERA A LEI Nº 17.423, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012, QUE REGULAMENTA A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÕES DE FUNÇÕES E PELO EXERCÍCIO DE ENCARGOS ESPECIAIS, E A LEI Nº 19.573, DE 2 DE JULHO DE 2018, QUE INSTITUI O ESTATUTO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, BEM COMO CRIA CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS NOS ANEXOS I E II DA LEI Nº 22.034/2024, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.



PROJETO DE LEI

Súmula: Altera a Lei nº 17.423, de 18 de dezembro de 2012, que regulamenta a concessão de gratificações de funções e pelo exercício de encargos especiais, e a Lei nº 19.573, de 2 de julho de 2018, que institui o Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como cria cargos e funções gratificadas nos Anexos I e II da Lei nº 22.034/2024, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 1º O caput e os §§ 2º, 3º e 4º do art. 6º da Lei nº 17.423, de 18 de dezembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Fica instituído o pagamento por hora-aula, com natureza indenizatória, conforme Anexo VII, nos termos dos arts. 172, VI, c/c 179 da Lei nº 6.174/1970, ao servidor que atuar em eventos inseridos no Programa Anual de Capacitação da Escola de Gestão Pública, como facilitador da aprendizagem, na qualidade de palestrante, moderador, instrutor, tutor, conteudista, revisor, coordenador técnico ou acadêmico, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as atribuições do cargo.

§ 2º A indenização será calculada em horas não excedentes a 120 (cento e vinte) horas de atividade anual, por servidor.

§ 3º A indenização prevista no caput não constituirá base para a incidência de contribuição previdenciária e não incidirá sobre férias, 13º salário e desconto para o Imposto de Renda, tendo natureza indenizatória.

§ 4º. A indenização prevista no caput será regulamentada por Resolução.”

Art. 2º Ficam acrescidos no art. 6º da Lei nº 17.423, de 2012, os §§ 3º-A e 3º-B, com a seguinte redação:

“Art. 6º (...)

(...)

§ 3º-A. A indenização prevista no caput será devida quando as atividades do facilitador de aprendizagem forem realizadas fora do período de expediente do servidor ou, se realizadas nele, com a respectiva compensação de carga horária, dentro do período de até um ano e sem prejuízo do atingimento de suas metas, mediante acordo com a chefia imediata e conforme a conveniência do serviço.

§ 3º-B. Eventuais períodos de deslocamento, caso necessários para realização das atividades de capacitação, não implicam pagamento de hora-aula.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 3º Fica acrescido no art. 64 da Lei nº 19.573, de 2 de julho de 2018, o inciso VI-A, com a seguinte redação:

“Art. 64. (...)

(...)

VI-A. – indenização por hora-aula;”

Art. 4º O *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 75 da Lei nº 19.573, de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75. Ao cônjuge ou companheiro(a) de servidor efetivo, ativo ou inativo, que vier a falecer, será concedido, a título de auxílio-funeral, a importância correspondente a um mês da remuneração ou provento, nos termos de ato normativo próprio do Presidente do Tribunal de Contas.

§ 1º Havendo acumulação de um cargo efetivo com outro em comissão ou com gratificações, o pagamento estará limitado ao disposto no *caput* deste artigo, sendo considerada apenas a remuneração do cargo efetivo.

§ 2º Em caso de ausência de cônjuge ou companheiro(a), o pagamento do auxílio poderá ser feito a título de ressarcimento a terceiro que comprovar despesas com o funeral no valor de até um mês da remuneração ou provento, nos termos do ato referido no *caput*.”

Art. 5º Fica acrescida na Seção IV, do Capítulo III, do Título III, da Lei nº 19.573, de 2018, a Subseção VII, com a seguinte redação:

“Subseção VII

Da Indenização por Hora-Aula”

Art. 6º Fica acrescido na Subseção VII, da Seção IV, do Capítulo III, do Título III, da Lei nº 19.573, de 2018, o art. 76-A, com a seguinte redação:

“Art. 76-A. A indenização por hora-aula, criada pela Lei nº 17.423, de 2012, é devida ao servidor que atuar em eventos inseridos no Programa Anual de Capacitação da Escola de Gestão Pública, como facilitador da aprendizagem, na qualidade de palestrante, moderador, instrutor, tutor, conteudista, revisor, coordenador técnico ou acadêmico, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as atribuições do cargo.

§ 1º Fica garantido ao servidor que atuar como facilitador de aprendizado o direito de optar entre o recebimento do pagamento por hora-aula de natureza indenizatória com a compensação de carga horária correspondente, ou a opção pela realização dos trabalhos docentes em período de expediente, sem o recebimento do pagamento por hora-aula, estabelecida na legislação vigente.

§ 2º A compensação de carga horária pelo servidor indenizado em relação ao pagamento por hora-aula de natureza indenizatória deverá ser regulamentada por Resolução do Tribunal de Contas, na qual deve ficar fixado o prazo máximo de um ano, após a realização da atividade indenizada, para a compensação da carga horária indenizada.”

Art. 7º Revogam-se os seguintes dispositivos da Lei nº 19.573, de 2018:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

I - inciso III do art. 59;

II - o art. 61; e

III – o §3º do art. 75.

Art. 8º Revoga-se a “Subseção II, Da Gratificação por Hora-Aula”, constante da Seção III, do Capítulo III, do Título III, da Lei nº 19.573, de 2018.

Art. 9º Criam-se sete cargos de Assessor Especial de Conselheiro, simbologia DAS-2, e sete cargos de Assessor Executivo de Conselheiro, simbologia 2-C, contantes no Anexo I desta Lei.

Art. 10 Criam-se duas Funções Gratificadas de Coordenação de Unidade, uma Função Gratificada de Supervisão de Área, e sete Funções Gratificadas de Gerência de Unidade, contantes no Anexo II desta Lei.

Art. 11 Altera-se a denominação dos cargos de “Assessor de Gabinete de Auditor” para “Assessor de Gabinete de Conselheiro Substituto”, e de “Assessor Técnico de Gabinete de Auditor” para “Assessor Técnico de Gabinete de Conselheiro Substituto”, constantes no Anexo I, adequando a nomenclatura para a prevista na Lei Complementar nº 264, de 2024.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ANEXO I
(situação atual – conforme Lei nº 22.034/24)

Direção e Assessoramento		
Qtde.	Categorias Funcionais	Símbolo
1	Diretor-Geral	DAS-1
1	Coordenador-Geral de Fiscalização	DAS-1
8	Diretor	DAS-2
6	Inspetor de Controle	DAS-2
1	Diretor de Gabinete da Presidência	DAS-2
6	Diretor de Gabinete de Conselheiro	DAS-2
19	Assessor Especial de Conselheiro	DAS-2
6	Assessor Especial da Presidência	DAS-2
1	Secretário do Tribunal Pleno	DAS-2
1	Ouvidor do Tribunal de Contas	DAS-2
1	Diretor do MPC	DAS-2
1	Diretor de Gabinete da PGC	DAS-2
1	Secretário-Geral da Presidência	DAS-3
1	Assessor Técnico da Diretoria Geral	DAS-3
1	Assessor Jurídico da Presidência	DAS-3
12	Assessor Jurídico de Conselheiro	DAS-3
7	Assessor Jurídico do MPC	DAS-3
21	Assessor de Conselheiro I	DAS-3
1	Assessor Jurídico da Corregedoria-Geral	DAS-3
1	Assessor do MPC	DAS-3
2	Secretário de Câmara	DAS-3
7	Assessor de Gabinete de Auditor	DAS-3
4	Assessor Técnico da Presidência	DAS-4
1	Assessor Técnico da Coordenadoria-Geral de Fiscalização	DAS-4
14	Assessor Técnico de Conselheiro	DAS-4
1	Assessor de Cerimonial	DAS-4
2	Assessor Técnico da PGC	DAS-4
1	Assessor Técnico de Diretoria	DAS-4
7	Assessor Técnico de Gabinete de Auditor	DAS-5
1	Assessor Técnico da Secretaria do MPC	DAS-5
1	Assessor de Gabinete da Presidência	DAS-5
6	Assessor de Conselheiro II	DAS-5
9	Assessor Técnico do MPC	DAS-5
7	Assessor Executivo de Gabinete de Conselheiro	1-C
6	Assessor Executivo de Diretoria	2-C
20	Assessor Executivo da Presidência	2-C
1	Assessor Executivo da Corregedoria Geral	2-C
41	Assessor Executivo de Conselheiro	2-C
2	Assessor Executivo do MPC	2-C



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ANEXO I
(situação proposta)

Direção e Assessoramento		
Qtde.	Categorias Funcionais	Símbolo
1	Diretor-Geral	DAS-1
1	Coordenador-Geral de Fiscalização	DAS-1
8	Diretor	DAS-2
6	Inspetor de Controle	DAS-2
1	Diretor de Gabinete da Presidência	DAS-2
6	Diretor de Gabinete de Conselheiro	DAS-2
26	Assessor Especial de Conselheiro	DAS-2
6	Assessor Especial da Presidência	DAS-2
1	Secretário do Tribunal Pleno	DAS-2
1	Ouvidor do Tribunal de Contas	DAS-2
1	Diretor do MPC	DAS-2
1	Diretor de Gabinete da PGC	DAS-2
1	Secretário-Geral da Presidência	DAS-3
1	Assessor Técnico da Diretoria Geral	DAS-3
1	Assessor Jurídico da Presidência	DAS-3
12	Assessor Jurídico de Conselheiro	DAS-3
7	Assessor Jurídico do MPC	DAS-3
21	Assessor de Conselheiro I	DAS-3
1	Assessor Jurídico da Corregedoria-Geral	DAS-3
1	Assessor do MPC	DAS-3
2	Secretário de Câmara	DAS-3
7	Assessor de Gabinete de Conselheiro Substituto	DAS-3
4	Assessor Técnico da Presidência	DAS-4
1	Assessor Técnico da Coordenadoria-Geral de Fiscalização	DAS-4
14	Assessor Técnico de Conselheiro	DAS-4
1	Assessor de Cerimonial	DAS-4
2	Assessor Técnico da PGC	DAS-4
1	Assessor Técnico de Diretoria	DAS-4
7	Assessor Técnico de Gabinete de Conselheiro Substituto	DAS-5
1	Assessor Técnico da Secretaria do MPC	DAS-5
1	Assessor de Gabinete da Presidência	DAS-5
6	Assessor de Conselheiro II	DAS-5
9	Assessor Técnico do MPC	DAS-5
7	Assessor Executivo de Gabinete de Conselheiro	1-C
6	Assessor Executivo de Diretoria	2-C
20	Assessor Executivo da Presidência	2-C
1	Assessor Executivo da Corregedoria Geral	2-C
48	Assessor Executivo de Conselheiro	2-C
2	Assessor Executivo do MPC	2-C



ANEXO II
(situação atual – conforme Lei nº 22.034/24)

Gratificações de Função	
Função	Qtde.
Controlador Interno	1
Coordenador de Unidade	8
Secretário de Planejamento	1
Coordenador de Fiscalização	6
Supervisor de Área	11
Contador-Geral	1
Pregoeiro	2
Gerente de Unidade	113



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ANEXO II
(situação proposta)

Gratificações de Função	
Função	Qtde.
Controlador Interno	1
Coordenador de Unidade	10
Secretário de Planejamento	1
Coordenador de Fiscalização	6
Supervisor de Área	12
Contador-Geral	1
Pregoeiro	2
Gerente de Unidade	120



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

QUADRO COMPARATIVO

- Alterações da Lei nº 17.423, de 18 de dezembro de 2012 -

Item	Situação Atual	Situação Proposta	Alteração
1	<p>Art. 6º. Fica instituída a gratificação por hora-aula, conforme Anexo VII, nos termos dos arts. 172, VI c/c 179 da Lei nº 6.174/1970, ao servidor efetivo que atuar em eventos inseridos no Programa Anual de Capacitação da Escola de Gestão Pública, como facilitador da aprendizagem, na qualidade de palestrante, moderador, instrutor, tutor, orientador, coordenador técnico ou pedagógico, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as atribuições do cargo.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º A gratificação será calculada em horas não excedentes a 120 (cento e vinte) horas de atividade anual, por servidor.</p> <p>§ 3º A gratificação de que trata este artigo não constituirá base para a incidência de contribuição previdenciária e não incidirá sobre férias e 13º salário.</p> <p>§ 4º. A concessão de gratificação por hora-aula será regulamentada por Resolução.</p>	<p>Art. 6º Fica instituído o pagamento por hora-aula, com natureza indenizatória, conforme Anexo VII, nos termos dos arts. 172, VI, c/c 179 da Lei nº 6.174/1970, ao servidor que atuar em eventos inseridos no Programa Anual de Capacitação da Escola de Gestão Pública, como facilitador da aprendizagem, na qualidade de palestrante, moderador, instrutor, tutor, conteudista, revisor, coordenador técnico ou acadêmico, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as atribuições do cargo.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º A indenização será calculada em horas não excedentes a 120 (cento e vinte) horas de atividade anual, por servidor.</p> <p>§ 3º A indenização prevista no caput não constituirá base para a incidência de contribuição previdenciária e não incidirá sobre férias, 13º salário e desconto para o Imposto de Renda, tendo natureza indenizatória.</p> <p>§ 4º. A indenização prevista no caput será regulamentada por Resolução.</p>	<p>Nova redação do caput e dos §§ 2º, 3º e 4º, do art. 6º.</p>
2	<p>Art. 6º</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º-A. (inexistente)</p> <p>§ 3º-B. (inexistente)</p>	<p>Art. 6º (...)</p> <p>(...)§ 3º-A. A indenização prevista no caput será devida quando as atividades do facilitador de aprendizagem forem realizadas fora do período de expediente do servidor ou, se realizadas nele, com a respectiva compensação de carga horária, dentro do período de até um ano e sem prejuízo do atingimento de suas metas, mediante acordo com a chefia imediata e conforme a conveniência do serviço.</p> <p>§ 3º-B. Eventuais períodos de deslocamento, caso necessários para realização das atividades de capacitação, não implicam pagamento de hora-aula."</p>	<p>Inclusão dos §§ 3º-A. e 3º-B. no art. 6º.</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

QUADRO COMPARATIVO
- Alterações da Lei nº 19.573, de 2 de julho de 2018 -

Item	Situação Atual	Situação Proposta	Alteração
1	Art. 64. (...) VI-A. (inexistente)	Art. 64. (...) (...) VI-A. - indenização por hora- aula;"	Inclusão do inciso VI-A no art. 64.
2	Título III (...) Capítulo III (...) Seção IV (...) Subseção VII (inexistente)	Título III (...) Capítulo III (...) Seção IV (...) Subseção VII Da Indenização por Hora-Aula	Inclusão da Subseção VII, Da Indenização por Hora-Aula.
3	Art. 75. À pessoa que provar ter feito despesas com o funeral do servidor efetivo, ativo e inativo, será paga a importância correspondente a até um mês de remuneração ou provento do falecido para o respectivo ressarcimento. § 1º Em caso de acumulação de um cargo efetivo e outro em comissão, o reembolso estará limitado ao disposto no caput deste artigo, sendo considerada apenas a remuneração do cargo efetivo. § 2º O respectivo pagamento será efetuado mediante a apresentação do atestado de óbito e de comprovantes de despesas pelo beneficiário ou procurador legalmente habilitado.	Art. 75. Ao cônjuge ou companheiro (a) de servidor efetivo, ativo ou inativo, que vier a falecer, será concedido, a título de auxílio-funeral, a importância correspondente a um mês da remuneração ou provento, nos termos de ato normativo próprio do Presidente do Tribunal de Contas. § 1º Havendo acumulação de um cargo efetivo com outro em comissão ou com gratificações, o pagamento estará limitado ao disposto no caput deste artigo, sendo considerada apenas a remuneração do cargo efetivo. § 2º Em caso de ausência de cônjuge ou companheiro(a), o pagamento do auxílio poderá ser feito a título de ressarcimento a terceiro que comprovar despesas com o funeral no valor de até um mês da remuneração ou provento, nos termos do ato referido no caput.	Nova redação do caput e dos §§ 1º e 2º do art. 75 da Lei nº 19.573, de 2018.
4	Art. 76-A. (inexistente)	Art. 76-A. A indenização por hora- aula, criada pela Lei nº 17.423, de 2012, é devida ao servidor que atuar em eventos inseridos no Programa Anual de Capacitação da Escola de Gestão Pública,	Inclusão do art. 76- A.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

		<p>como facilitador da aprendizagem, na qualidade de palestrante, moderador, instrutor, tutor, conteudista, revisor, coordenador técnico ou acadêmico, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as atribuições do cargo.</p> <p>§ 1º Fica garantido ao servidor que atuar como facilitador de aprendizado o direito de optar entre o recebimento do pagamento por hora-aula de natureza indenizatória com a compensação de carga horária correspondente, ou a opção pela realização dos trabalhos docentes em período de expediente, sem o recebimento do pagamento por hora-aula, estabelecida na legislação vigente.</p> <p>§ 2º A compensação de carga horária pelo servidor indenizado em relação ao pagamento por hora-aula de natureza indenizatória deverá ser regulamentada por Resolução do Tribunal de Contas, na qual deve ficar fixado o prazo máximo de um ano, após a realização da atividade indenizada, para a compensação da carga horária indenizada.</p>	
5	<p><u>Art. 59. (...)</u> (...) III - por hora-aula</p>	<p><u>Art. 59. (...)</u> (...) III - (revogar)</p>	Revogação do inciso III do art. 59.
6	<p><u>Art. 61.</u> A gratificação por hora-aula, criada pela Lei nº 17.423, de 2012, é devida ao servidor que atuar em eventos inseridos no Programa Anual de Capacitação da Escola de Gestão Pública, como facilitador da aprendizagem, na qualidade de palestrante, moderador, instrutor, tutor, conteudista, coordenador técnico ou acadêmico, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as atribuições do cargo, observados os parâmetros estabelecidos na referida lei e alterações</p>	<p><u>Art. 61.</u> (revogar)</p>	Revogação do art. 61.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

	subsequentes.		
7	<p>Art. 75. (...) (...) § 3º. O requerimento de ressarcimento será apresentado no prazo de até noventa dias, a contar da data do funeral.</p>	<p>Art. 75. (...) (...) §3º (revogar)</p>	<p>Revogação do §3º do art. 75.</p>
8	<p>Título III (...) Capítulo III (...) Seção III (...) Subseção II Da Gratificação por Hora-aula</p>	<p>Título III (...) Capítulo III (...) Seção III (...) Subseção II (revogar)</p>	<p>Revogação da Subseção II, constante da Seção III, do Capítulo III, do Título III.</p>



IMPACTO FINANCEIRO E MEMÓRIA DE CÁLCULO

O impacto orçamentário e financeiro da implantação do referido projeto de lei **será suportado integralmente pelo orçamento próprio** do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e suas disponibilidades financeiras e importará em acréscimo de:

- **R\$ 149.365,88/mês** (cento e quarenta e nove mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos/mês);
- **R\$ 1.792.390,60/ano** (um milhão, setecentos e noventa e dois mil, trezentos e noventa reais e sessenta centavos/ano).

Tabela 1. Impacto Financeiro - 2024 a 2026 Em R\$ mil

Elemento	2024	2025	2026
Horas-aulas (indenizatório)	258.934,60	320.219,21	330.817,01
Alterações Cargos/Funções	1.533.456,00	4.344.571,27	4.552.481,72
Total	1.792.390,60	4.664.790,48	4.883.298,73

Fonte: Projeção de Despesas realizada pela Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP).

Na tabela a seguir são apresentados a despesa total e o Orçamento Geral do TCE/PR no exercício de 2024, bem como a estimativa para os dois exercícios subsequentes, em comparação ao limite de gasto total possível, segundo as disposições da Lei Complementar nº 101/2000, que tem por base a Receita Corrente Líquida (RCL).

Tabela 2. Evolução da Despesa Total com Pessoal sobre RCL - 2024 a 2026 Em R\$ mil

Elemento	2024	2025	2026
Despesa Total Pessoal	515.794	548.904	566.589
Orçamento Geral – TCE e FETC	744.467	867.211	953.932
Receita Corr. Líquida *	66.060.197	72.666.217	79.932.838
Limite (% da RCL)	0,78	0,76	0,71

Fonte: Relatórios de Gestão Fiscal e Projeção de Despesas elaborada pela DGP.

Nota 1: Projeção de elevação da RCL e Orçamento Geral em 10% a.a. entre 2024 e 2026.

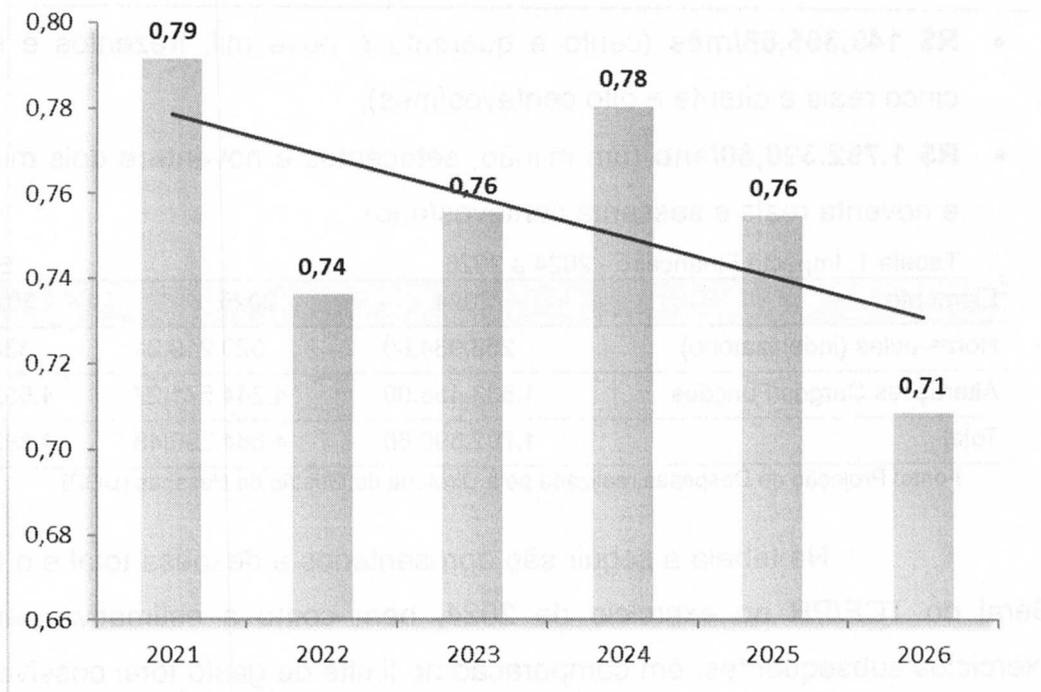
Considerando que a despesa relativa às horas-aulas possui caráter indenizatório, nos termos do Art. 64 da Lei 19.573/2018, apenas as despesas com as alterações nos Cargos e Funções foram incluídas no cálculo de verificação do impacto no Índice de Pessoal estabelecidos nos artigos 20 e 22 da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ GABINETE DA PRESIDÊNCIA

O gráfico abaixo ilustra o comportamento anual dos índices apurados da relação Despesa Total com Pessoal/Receita Corrente Líquida no período de 2021 a 2023 e projeta os índices para o período de 2024 a 2026 demonstrando que as despesas com pessoal apresentam leve tendência de redução no período.

Gráfico 1. Despesa de Pessoal (% RCL)



Segue abaixo o Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 1º quadrimestre de 2024 – Maio/23 a Abril/24, publicado no DIOE em 30/05/2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO 2023 A ABRIL DE 2024

RFP - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	MAI/23	JUN/23	JUL/23	AGO/23	SET/23	OUT/23	NOV/23	DEZ/23	JAN/24	FEV/24	MAR/24	ABR/24	TOTAL (ELIMINOS 12 MESES) (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	46.643.385,03	64.798.950,38	84.242.827,63	52.190.560,46	56.720.269,23	80.892.308,25	51.037.325,72	62.217.854,17	46.992.550,04	47.909.124,99	46.381.838,28	62.737.738,35	625.844.366,53	79.691,19
Pessoal Ativo	27.624.885,95	40.536.233,93	52.496.114,98	32.432.294,00	36.833.224,90	51.014.486,98	24.193.781,57	30.599.623,18	20.492.207,44	21.983.708,67	23.332.506,26	41.682.962,82	380.185.934,10	79.691,19
Venc. Fixos e Outr. Despesas Variáveis	22.324.510,52	31.345.582,46	38.724.163,92	26.729.762,80	28.252.915,02	32.410.973,97	18.208.899,39	24.915.490,44	15.210.761,45	16.528.197,09	17.343.553,28	30.237.709,54	312.654.169,99	0,00
Obrigações Patronais	3.100.166,53	6.990.631,47	5.771.971,16	3.602.311,91	3.580.293,48	5.381.511,01	3.984.882,18	5.684.132,64	5.281.443,99	5.433.511,58	4.897.232,98	3.445.253,28	67.541.564,21	0,00
Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	19.018.499,08	24.262.716,45	21.745.892,65	19.858.266,66	19.887.148,73	19.866.823,27	26.843.548,15	18.728.231,07	18.600.351,62	19.015.427,32	19.049.252,02	19.054.775,63	245.738.102,45	0,00
Aposentadorias, Reserwa e Reformas	15.002.126,73	13.882.574,41	17.358.110,03	15.401.692,03	15.510.661,11	13.480.673,46	19.587.809,02	13.351.814,84	14.191.695,59	14.603.117,78	14.780.036,04	14.767.307,34	388.118.019,38	0,00
Pensões	4.016.573,25	6.380.142,04	4.387.782,62	4.366.573,63	4.356.277,62	4.383.143,81	7.255.739,13	5.376.396,23	4.208.661,03	4.332.109,54	4.269.215,98	4.287.468,19	57.620.083,07	0,00
Outras Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outr. desp. de pessoal decorrentes de contr. de previdência (II - de art. II do LRF)	0,00	0,00												
Desp. com Pessoal a Exec. Orçamentariamente	0,00	0,00												
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (III) (art. 19 da LRF)	11.406.157,73	16.295.264,63	11.926.529,56	12.008.912,35	11.277.926,80	11.228.533,71	17.298.236,59	17.244.979,26	9.585.468,71	16.794.412,96	17.699.248,32	18.682.774,38	165.271.154,19	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	102.854,72	468.923,16	0,00	66.982,64	71.161,91	66.955,30	0,00	116.633,71	16.872,54	0,00	658.700,76	327.494,55	1.898.591,31	0,00
Despesas de Exercício Anterior de período anterior ao da operação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercício Anterior de período anterior ao da operação	521.639,55	2.328.813,52	727.377,47	609.191,21	0,00	0,00	2.454.156,12	1.692.154,06	275.429,04	84.759,37	0,00	2.275.073,86	11.026.617,00	0,00
Institutos e Pensionistas com Restos Vinculados	10.781.643,46	13.099.642,95	11.209.162,09	11.272.738,50	11.206.772,89	11.151.578,41	14.844.174,47	15.436.182,57	9.233.160,13	10.709.653,90	17.041.039,56	16.080.206,77	152.445.995,79	0,00
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (IV) = (I - II - III)	35.237.227,30	48.503.665,75	62.305.000,07	40.181.608,11	39.442.432,43	59.661.734,54	33.738.999,15	31.622.643,81	26.397.099,35	27.194.723,03	23.682.097,96	44.054.963,97	460.472.802,45	79.691,19
APLICAÇÃO DO COMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL														
BALANÇO ORÇAMENTAL LIQUIDO - RCL (IV)														
(+) Transferências de origem da União relativas às emendas individuais (art. 106-A, I, V, do CF) (V)														
(-) Transf. obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 do CF) (VI)														
RCL ADIUT. P. CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)														
DESP. TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III + VII)														
LIMITE MÁXIMO (IX) (inc. I, II e III, art. 20 da LRF)														
LIMITE FUNDACIONAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)														
LIMITE DE ALBERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do § 2º do art. 59 da LRF)														
FONTE: Sistema Integrado de Finanças Públicas - SIAF, Serviço Social Autônomo PARANAPREVIDÊNCIA e Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná - SEFA/PR. Unidade Resp.: Diretoria de Finanças, Data e Hora de emissão: 22/05/2024, 12:00h.														
Nota 1: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:														
a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;														
b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas em encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da Lei 4.320/64;														
Nota 2: Nos demonstrativos elaborados no presente e no seguinte quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuado a ser informados nesse espaço. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de encerramento podem ser excluídos.														
Nota 3: Foi excluído, nas despesas com pessoal inativo e pensionistas, o valor de R\$ 28.262.458,10, referente às parcelas do Fundo Financeiro, sendo R\$ 11.417.813,67 devidas por este Tribunal de Contas e R\$ 16.844.644,43 devidas pelo Tesouro do Estado, conforme Lei 17.435/12, e foi excluído, nas despesas não computadas, a contribuição previdenciária descontada dos pensionistas do Fundo Financeiro, no valor de R\$ 3.903.368,04, em atendimento ao Acórdão nº 6201/16-TP;														
Nota 4: Foi incluído, nas despesas com pessoal inativo e pensionistas, e excluído, em despesas não computadas, o valor de R\$ 82.765.735,18 referente às aposentadorias e pensões do Fundo de Previdência, também em atendimento ao Acórdão nº 6201/16-TP;														
Nota 5: Foi incluído, nas despesas com pessoal ativo, e excluído, nas despesas não computadas, o valor referente à administração de Férias e Licenças especiais, conforme acórdão firmado por este Tribunal de Contas no Acórdão nº 537/19-TP, no Acórdão nº 2046/19-TP e no Acórdão nº 2343/19-TP, considerados, também, o teor da decisão liminar proferida pelo ministro Marco Aurélio na ação cautelar nº 3.492/PP, que trata no Supremo Tribunal Federal.														
EDSON CUSTÓDIO DIRETOR DE FINANÇAS Assinada Digitalmente														
VIVIANE DE MEDEIROS PIRES CONTROLADORA INTERNA Assinada Digitalmente														
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES PRESIDENTE Assinada Digitalmente														



DECLARAÇÃO

Eu, Fernando Augusto Mello Guimarães, portador do CPF nº 874.625.409-91, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, eleito na Sessão Ordinária nº 35, em 14 de dezembro de 2022, publicada no DETC nº 2903 em 18 de janeiro de 2023, na qualidade de ordenador de despesa do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, e para os fins do Projeto de Lei que altera a Lei nº 17.423, de 18 de dezembro de 2012, que regulamenta a concessão de gratificações de funções e pelo exercício de encargos especiais, e a Lei nº 19.573, de 2 de julho de 2018, que institui o Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, declaro, sob as penalidades da lei, que a despesa acima identificada tem compatibilidade com a Lei nº 21.861 de 18 dezembro de 2023 (PPA 2024/2027), com a Lei nº 21.587 de 27 de Junho de 2023 (LDO 2024) e com a Lei nº 21.862, de 18 de dezembro de 2023 (LOA 2024).

Declaro, ainda, que a despesa preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17.

Gabinete da Presidência, 4 de setembro de 2024.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 844/24-OPD/GP

Curitiba, 4 de setembro de 2024.

Assunto: *Proposta de Projeto de Lei*

Altera a Lei n.º 17.423, de 18 de dezembro de 2012, que regulamenta a concessão de gratificações de funções e pelo exercício de encargos especiais, e a Lei n.º 19.573, de 2 de julho de 2018, que institui o Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Senhor Presidente,

De acordo com o disposto no art. 122, I e IV,¹ da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 16, I,² do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a Presidência desta Corte de Contas Estadual vem à presença de Vossa Excelência para encaminhar o Projeto de Lei Ordinária que altera a Lei n.º 17.423, de 18 de dezembro de 2012, que regulamenta a concessão de gratificações de funções e pelo exercício de encargos especiais, e a Lei n.º 19.573, de 2 de julho de 2018, que institui o Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A Proposta foi aprovada, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno desta Casa, na Sessão Ordinária n.º 29, do dia 28 de agosto de 2024.

Os seguintes documentos acompanham o presente ofício: - Exposição de Motivos; - Minuta do Projeto de Lei com Quadros Comparativos; - Impacto Financeiro e Memória de Cálculo contendo o Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 1º quadrimestre de 2024, publicado na edição de n.º 11.670 do DIOE em 29/05/2024; - Declaração do Ordenador da Despesa.

Agradecendo pela atenção, externo meus cumprimentos pela estima e consideração a Vossa Excelência e à Augusta Casa de Leis do Estado do Paraná.

Atenciosamente,

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Avenida Cândido de Abreu, 1130 - Centro Cívico
CURITIBA-PR
80530-911

I - A DAR para leitura no expediente.
II - A DL para providências
em, 03/09/2024

Presidente.

¹ Art. 122. Competem ao Presidente, além de outras atribuições previstas nesta lei, no Regimento Interno ou em Resoluções, as seguintes:

I - dirigir e representar o Tribunal;

[...]

IV - encaminhar ao Poder Legislativo proposta de criação, transformação e extinção de cargos e funções do quadro de pessoal do Tribunal, bem como a fixação da respectiva remuneração;

² Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:

I - representar o Tribunal perante os Poderes da União, dos Estados e Municípios e demais autoridades, em suas relações externas;



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

É com elevada consideração que submeto à apreciação deste egrégio Parlamento Projeto de Lei que propõe alterações significativas na Lei nº 17.423, de 18 de dezembro de 2012, e na Lei nº 19.573, de 2 de julho de 2018. Estas modificações são fruto de uma análise detalhada das práticas administrativas e das necessidades emergentes no âmbito da gestão pública, objetivando o aprimoramento das normas que regulamentam a concessão de gratificações e o regime jurídico dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O conceito de indenização por hora-aula, introduzido pela Lei nº 17.423/2012, tem se mostrado fundamental para a valorização do corpo funcional que se engaja em atividades de capacitação e formação contínua. No entanto, a prática demonstrou a necessidade de ajustes para assegurar maior equidade e adequação às demandas atuais do serviço público.

O cenário contemporâneo exige uma maior flexibilidade na gestão das atividades de capacitação, considerando as diferentes realidades enfrentadas pelos servidores. Muitas vezes, os servidores envolvidos nessas atividades não têm as funções de facilitação explicitamente contempladas em seus cargos, e a forma como a compensação é atualmente regulamentada pode não refletir adequadamente a natureza excepcional dessas tarefas.

A proposta de pagamento por hora-aula, com natureza indenizatória, visa reconhecer e remunerar justamente esses servidores, ao mesmo tempo em que preserva a natureza indenizatória da compensação, evitando impactos indesejados sobre as bases de cálculo de contribuições e impostos. Este reconhecimento é crucial para manter a motivação e a qualidade das atividades de capacitação oferecidas pelo Programa Anual de Capacitação da Escola de Gestão Pública.

A prática tem evidenciado que as regras atuais, que não preveem a compensação de carga horária para as atividades de capacitação realizadas durante o expediente, podem levar à sobrecarga de trabalho e a situações de desequilíbrio nas funções dos servidores. Assim, a proposta de ajustar as condições sob as quais a indenização é paga e a compensação de carga horária é oferecida visa criar um ambiente de trabalho mais justo e equilibrado, respeitando o tempo e o esforço dedicados pelos servidores.

Além disso, a proposta de isenção de pagamento para períodos de deslocamento é uma medida de racionalização que busca evitar a sobreposição de benefícios e a duplicidade de compensações, alinhando-se com práticas administrativas eficientes e com a necessidade de gerir os recursos

A atualização do auxílio-funeral é uma resposta às necessidades identificadas na gestão das questões relativas ao falecimento de servidores. Ao estabelecer um valor fixo correspondente a um mês da remuneração ou provento, e ao permitir o ressarcimento a terceiros para despesas com o funeral, buscamos oferecer um suporte mais consistente e de acordo com as realidades financeiras dos servidores e de suas famílias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A criação de novos cargos e funções, em relação aos contidos nos Anexos I e II, da Lei nº 22.034/2024, bem como a alteração das denominações, é uma medida estratégica para adequar a estrutura administrativa às novas demandas e realidades institucionais. Estas mudanças visam melhorar a eficiência e a eficácia na gestão e operação do Tribunal de Contas, garantindo que a estrutura organizacional esteja alinhada com as necessidades contemporâneas e com a legislação aplicável.

As alterações propostas visam, acima de tudo, a modernização e a eficiência na administração dos recursos humanos e financeiros no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. A revisão das normas sobre a indenização por hora-aula e o auxílio-funeral, bem como a criação e alteração de cargos, são passos decisivos para garantir que o serviço público seja prestado de forma equitativa e eficiente.

Assim sendo, confio que este Projeto de Lei atenderá às expectativas de uma gestão pública mais justa, transparente e adaptada às exigências atuais, e solicito o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 17698/2024

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 7 de outubro de 2024** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 591/2024 - Ofício nº 844/2024 - OPD/GP**.

Curitiba, 7 de outubro de 2024.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 07/10/2024, às 17:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **17698** e o código CRC **1B7A2E8E3A3F1DA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 17.423 - 18 de Dezembro de 2012

Publicada no [Diário Oficial nº. 8863](#) de 20 de Dezembro de 2012

Regulamenta a concessão das gratificações de função e pelo exercício de encargos especiais, nos termos do art. 172, I e VIII, c/c 174 e 178, e da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 15.854, de 16 de junho de 2008, conforme especifica e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As gratificações de função e pelo exercício de encargos especiais, de caráter transitório, nos termos dos arts. 172, I e VIII, 174 e 178, da Lei nº 6.174/1970, serão concedidas a servidores efetivos do Tribunal de Contas, nos termos desta Lei.

§ 1º As gratificações previstas no caput não constituirão base para incidência de contribuição previdenciária e não poderão ser cumulativas com os encargos especiais de cargo em comissão e com outras funções gratificadas.

§ 2º Constitui condição para a concessão das gratificações, o exercício da carga horária mínima de 8 (oito) horas diárias de produtividade e a comprovação da aferição do cumprimento de objetivos ou atividades pelo gestor da unidade a que o servidor estiver subordinado.

Art. 2º A gratificação de função, nas quantidades e nos valores indicados na Tabela 1, do Anexo VI, serão atribuídas pelo Presidente do Tribunal, por portaria, em razão do exercício de atribuições técnicas compatíveis com as do respectivo cargo efetivo, contemplando as seguintes funções:

~~I - adjunto, compreendendo as atribuições de assessoramento ao Diretor, além das atribuições técnicas inerentes ao cargo e desempenhadas na unidade, e a respectiva substituição nos afastamentos eventuais e nos casos previstos nos arts. 70 a 73, da Lei nº 6174/1970;~~

I - supervisor de área, compreendendo as atividades de assessoramento ao Diretor de sua unidade de lotação, bem como a gestão técnico administrativa das respectivas equipes; [\(Redação dada pela Lei 18810 de 22/06/2016\)](#)

II - coordenador de fiscalização, compreendendo as atribuições de assessoramento ao Inspetor, além da supervisão técnica das equipes de fiscalização e a respectiva substituição nos afastamentos eventuais e nos casos previstos nos arts. 70 a 73, da Lei nº 6174/1970;

III - coordenador de gabinete, compreendendo as atividades técnicas e de administração relativas ao controle de produtividade para o atingimento das metas institucionais dos Conselheiros e Auditores;

IV - gerente de unidade, compreendendo as atividades técnicas e de administração de um determinado setor ou área da unidade.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~V~~ — gerente de núcleo de fiscalização, compreendendo o gerenciamento do processo fiscalizatório e das respectivas equipes.

(Incluído pela Lei 18810 de 22/06/2016)

V - pregoeiro, compreendendo a condução de certames licitatórios; (Redação dada pela Lei 19612 de 20/08/2018)

VI - contador-geral, compreendendo a responsabilidade técnica pelo registro da contabilidade do Tribunal de Contas.

(Incluído pela Lei 19055 de 27/06/2017)

VII - coordenador de unidade, compreendendo, dentre as suas atribuições, o assessoramento ao coordenador-geral de fiscalização, bem como a supervisão técnicoadministrativa das respectivas equipes. (Incluído pela Lei 19612 de 20/08/2018)

Parágrafo único. ~~Será atribuída ao Pregoeiro a gratificação de função prevista no inciso IV.~~ (Revogado pela Lei 19612 de 20/08/2018)

Art. 3º A gratificação pelo exercício de encargos especiais, nos termos da Tabela 2, do Anexo VI, será concedida por portaria do Presidente, a servidor pelo desempenho das seguintes atribuições:

~~I~~ — aos integrantes dos núcleos das unidades responsáveis por definir os requisitos para o desenvolvimento dos sistemas informatizados específicos de fiscalização e respectivos testes e homologações, bem como suporte aos jurisdicionados, sendo a gratificação limitada ao máximo de 6 (seis) servidores por unidade;

I - aos integrantes dos núcleos das unidades responsáveis pela gestão de sistemas informatizados de fiscalização, bem como pelo suporte aos jurisdicionados, sendo a gratificação limitada ao máximo de três servidores por núcleo;

(Redação dada pela Lei 18810 de 22/06/2016)

~~II~~ — aos servidores das carreiras de analista e de técnico de controle, das áreas de segurança e de infraestrutura de Tecnologia da Informação, pela realização de plantão na área de informática, exclusivamente no período noturno, após as 18 (dezoito) horas, durante os finais de semana, feriados e recessos, limitado ao máximo de 4 (quatro) servidores;

II - aos servidores das carreiras de auditor de controle externo e de técnico de controle, das áreas de segurança e de infraestrutura de Tecnologia da Informação, pela realização de plantão na área de informática, exclusivamente no período noturno, após as 18h (dezoito horas), durante os finais de semana, feriados e recessos, limitado ao máximo de quatro servidores; (Redação dada pela Lei 20769 de 04/11/2021)

III - aos servidores no desempenho de eventuais necessidades especiais de trabalho, nos seguintes casos:

a) em razão de passivos ou outras demandas, mediante a devida quantificação dos trabalhos, por unidade, projeto e servidor, prazo de início e término, em período não superior a 6 (seis) meses;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

b) em razão da realização dos trabalhos de auditoria operacional, de programas co-financiados com recursos externos e as especiais, assim consideradas pela extensão e complexidade dos trabalhos, em período não superior a 4 (quatro) meses;

c) pela participação na equipe de trabalho designada para auxiliar o relator das Contas do Governador, conforme previsto em Resolução do Tribunal, em período não superior a 6 (seis) meses.

IV - aos servidores da área de manutenção predial, pela realização de plantão e acompanhamento pela execução de obras e reparos, exclusivamente no período noturno, após às 18 (dezoito) horas, durante os finais de semana, feriados e recessos, limitado ao máximo de dois servidores.

(Incluído pela Lei 19055 de 27/06/2017)

~~§ 1º Ser~~á concedida ao gerente de programa, a gratificação de adjunto, prevista no inciso I, do art. 2º, mediante a constituição do programa por portaria, com objetivo e duração previamente estabelecidos.

§ 1º Será concedida, ao gerente de programa, a gratificação de supervisor de área, prevista no inciso I do art. 2º desta Lei, mediante a constituição de programa por portaria, com objetivo e duração previamente estabelecidos.

(Redação dada pela Lei 18810 de 22/06/2016)

§ 2º Será concedida ao gerente de projeto institucional, a gratificação de gerente, prevista no inciso IV, do art. 2º, mediante a constituição do projeto por portaria, com objetivo e duração previamente estabelecidos.

§ 3º Será concedida ao coordenador da equipe das contas de governo, conforme estabelecido em Resolução, à gratificação de gerente, prevista no inciso IV, do art. 2º, mediante designação por portaria, por no máximo 10 (dez) meses, de acordo com o escopo e cronograma fixados.

§ 4º Será concedida aos coordenadores das equipes de auditoria operacional, de auditoria de programas co-financiados com recursos externos e das auditorias especiais, a gratificação de gerente, prevista no inciso IV, do art. 2º, mediante a designação por portaria, por no máximo 4 (quatro) meses, de acordo com o escopo e cronograma fixados.

§ 5º Será concedida ao gerente de projeto operacional, caso comprovada a necessidade especial de jornada de trabalho, encargos especiais previstos no inciso I, do art. 3º, mediante a constituição do projeto por portaria, com objetivo e duração previamente estabelecidos.

~~§ 6º Durante os períodos de férias e demais afastamentos legais, não serão devidos os encargos de que tratam o art. 3º, II e III, bem como não incidirão sobre o terço de férias e o 13º salário.~~

§ 6º Os encargos de que trata o art. 3º da presente Lei não serão devidos durante os períodos de férias e demais afastamentos legais, bem como não incidirão sobre o terço de férias e o 13º salário.

(Redação dada pela Lei 17531 de 03/04/2013)

§ 7º A gestão de programas e projetos, institucional e operacional, será regulamentada por Resolução.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 8º Aos integrantes do núcleo responsável por definir os requisitos para o desenvolvimento de sistemas integrados de fiscalização será concedida a gratificação de gerente prevista no inciso IV do art. 2º desta Lei, limitada ao máximo de quatro servidores.

(Incluído pela Lei 18810 de 22/06/2016)

Art. 4º A forma de aferição do cumprimento de objetivos ou atividades e de carga horária será regulamentada em Resolução.

Art. 5º Quando ocorrer substituição de ocupantes de cargos de direção, assim entendidos os cargos de diretor, inspetor, coordenador geral, controlador interno, ouvidor de contas e secretário de sessão, deverá ser observado o disposto nos arts. 70 a 73, da Lei nº 6174/1970.

Art. 6º Fica instituída a gratificação por hora-aula, conforme Anexo VII, nos termos dos arts. 172, VI c/c 179 da Lei nº 6.174/1970, ao servidor efetivo que atuar em eventos inseridos no Programa Anual de Capacitação da Escola de Gestão Pública, como facilitador da aprendizagem, na qualidade de palestrante, moderador, instrutor, tutor, orientador, coordenador técnico ou pedagógico, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as atribuições do cargo.

§ 1º As horas-aula não poderão exceder a 4 (quatro) horas por turno.

§ 2º A gratificação será calculada em horas não excedentes a 120 (cento e vinte) horas de atividade anual, por servidor.

§ 3º A gratificação de que trata este artigo não constituirá base para a incidência de contribuição previdenciária e não incidirá sobre férias e 13º salário.

§ 4º A concessão de gratificação por hora-aula será regulamentada por Resolução.

Art. 7º O art. 3º, da Lei nº 15.854, de 16 de junho de 2008, passa a vigorar com acrescido do seguinte inciso:

"Art. 3º

XIII – Avaliação de desempenho – verificação sistemática do desempenho do servidor, levando-se em consideração as metas e resultados a serem alcançados, bem como outros critérios estipulados em Resolução específica, a qual propiciará a progressão funcional do servidor entre as referências e os níveis da carreira."

Art. 8º O art. 4º, II da Lei nº 15.854, de 16 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

II – vencimento e demais componentes do sistema remuneratório, fixados segundo a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade dos cargos e na mensuração das metas estabelecidas para a avaliação de desempenho."

Art. 9º O art. 6º, da Lei nº 15.854, de 16 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A estruturação do plano com a organização em cargos, níveis e referências está definida nos Anexos I, II e III desta lei, que contêm as seguintes informações:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

I - Anexo I: número de cargos de provimento efetivo, por carreira, antes e após a publicação desta lei, assim como a amplitude de suas carreiras;

II - Anexo II: nomenclatura e quantitativo de cargos de provimento em comissão anterior à vigência desta lei e a nova composição;

III - Anexo III: tabela de pontuação para efeitos de obtenção da progressão funcional entre níveis salariais, nos termos do art. 22.”

Art. 10. O art. 8º, da Lei nº 15.854, de 16 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 8º

I – Cargo de Analista de Controle nas áreas: Jurídica, Contábil, Econômica, Administrativa, Atuarial, Engenharia, Estatística, Arquitetura, Ciência Política, Informática, Médica, Odontológica, Comunicação Social, Assistência Social, Biblioteconomia, Psicologia, Arquivista, Comunicação Visual, Design Gráfico e Pedagogia.

...

§ 3º Os analistas de controle originários do cargo de revisor assistente permanecerão na área de revisão até a respectiva vacância do cargo.”

Art. 11. O art. 10, da Lei nº 15.854, de 16 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. É atribuição do cargo de Analista de Controle desenvolver atividades de planejamento, coordenação e execução relativas à fiscalização e ao controle externo da arrecadação e aplicação de recursos do Estado e dos Municípios, bem como da administração desses recursos, examinando a legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e efetividade, em seus aspectos financeiro, orçamentário, contábil, patrimonial e operacional, abrangendo, ainda, o desempenho de atividades de suporte técnico e administrativo de nível superior.”

Art. 12. O art. 17, da Lei nº 15.854, de 16 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 17.

§ 1º Caso o servidor não obtenha pontuação mínima na avaliação de desempenho, para fins de progressão por merecimento e antiguidade entre níveis e referências, após o resultado final da avaliação, a Comissão de Avaliação de Desempenho encaminhará o processo de avaliação à Diretoria de Gestão de Pessoas para identificação das causas determinantes da avaliação insuficiente.

§ 2º Caso sejam identificadas causas não relacionadas a problemas de saúde, o processo será encaminhado ao Presidente do Tribunal com proposta de abertura de processo administrativo.”

Art. 13. O art. 18, da Lei nº 15.854, de 16 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 18.

I – sem estabilidade;

§ 2º Para efeitos de progressão na carreira será computado o período aquisitivo da estabilidade, prevista no art. 41, da Constituição Federal.”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 14. O art. 22, da Lei nº 15.854, de 16 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. A progressão funcional, da última referência de um nível para a inicial do subsequente, será efetivada mediante a obtenção cumulativa de aprovação na avaliação de desempenho e a pontuação, nos termos do Anexo III:

§ 1º A avaliação de desempenho e as atividades desenvolvidas serão efetivadas pela Comissão de Avaliação e Desempenho com o auxílio da Diretoria de Gestão de Pessoas.

§ 2º Os cursos de graduação e pós-graduação, nas áreas descritas no art. 8º, I, deverão ser reconhecidos pelo Ministério da Educação.”

Art. 15. O art. 26, da Lei nº 15.854, de 16 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. Ao servidor designado por portaria da Presidência, será concedida a gratificação pelo exercício de encargos especiais, conforme regulamentado em lei específica.”

Art. 16. O art. 28, da Lei nº 15.854, de 16 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. A cessão de servidores à disposição de outros órgãos ou entidades da Administração Pública do Paraná, de outros Estados, da União, de Municípios ou de organismos internacionais, mediante acordo de cooperação técnica, dar-se-á sem ônus para o Tribunal de Contas do Paraná, mediante ressarcimento.”

Art. 17. A Lei nº 15.854, de 16 de junho de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 12-A. O Tribunal de Contas especificará em Resolução, as atividades pertinentes aos cargos e áreas, conforme arts. 8º, I, 10, 11 e 12.”

Art. 18. O servidor a que se refere o § 2º, do art. 15, da Lei nº 15.854, de 16 de junho de 2008, com tempo de carreira superior ao mínimo exigido para o nível e referência em que se encontre, nos termos da Tabela de Temporalidade, constante do Anexo V, será enquadrado de acordo com o tempo de serviço na carreira, apurado em 31 de dezembro de 2012 ou na data da aposentadoria, no caso de servidor inativo.

§ 1º O enquadramento será efetivado até 30 de março de 2013.

§ 2º Para efeito do cômputo de carreira do servidor será considerado o tempo efetivamente exercido em carreira de mesmo nível de escolaridade e que tenha cumprido os requisitos previstos no art. 17, da Lei nº 15.854/2008.

Art. 19. Ficam transformados 6 (seis) cargos de Coordenador, simbologia DAS-3, em 6 (seis) cargos de Diretor, simbologia DAS-2; 1 (um) cargo de Assessor Técnico da Diretoria Geral, simbologia DAS-2, em 1 (um) cargo de Secretário do Tribunal Pleno, simbologia DAS-2; 1 (um) cargo de Assessor de Gabinete da Auditoria, simbologia DAS-5, em 1 (um) cargo de Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor, simbologia DAS-5; 1 (um) cargo de Chefe de Gabinete da Auditoria, simbologia 1-C, em 1 (um) cargo de Assistente de Gabinete da Presidência, simbologia 1-C; e 1 (um) cargo de Assessor Administrativo da Procuradoria Geral, simbologia DAS-3, em 1 (um) cargo de Secretário Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, simbologia DAS-2; conforme contido no Anexo II.

Art. 20. Ficam criados 1 (um) cargo de Ouvidor de Contas, simbologia DAS-5, 4 (quatro) cargos de Diretor, simbologia DAS-2, 7 (sete) cargos de Assessor Administrativo de Conselheiro, simbologia DAS-3, 8 (oito) cargos de Assistente Jurídico do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, simbologia DAS-5, 1 (um) cargo de Assessor Técnico de Comunicação,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

simbologia DAS-3, 6 (seis) cargos de Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor, simbologia DAS-5, 7 (sete) cargos de Assessor de Gabinete de Conselheiro, simbologia DAS-5, 6 (seis) cargos de Assessor Técnico da Inspeção de Controle Externo, simbologia DAS-5, e 1 (um) cargo de Chefe de Cerimonial, simbologia DAS-5, conforme descritos no Anexo II.

Parágrafo único. Ficam criados ainda 22 (vinte e dois) cargos na estrutura do Quadro de Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sendo 05 (cinco) cargos de Assessor Jurídico da Presidência, simbologia DAS-3, 07 (sete) cargos de Assessor Administrativo de Conselheiro, simbologia DAS-3, 05 (cinco) cargos de Assistente Técnico da Presidência, simbologia DAS-4 e (cinco) cargos de Oficial de Gabinete da Presidência simbologia 3-C. [\(Incluído pela Lei 17531 de 03/04/2013\)](#)

Art. 21. Fica extinto 1 (um) cargo de Auxiliar de Gabinete da Auditoria, 2-C.

Art. 22. Ficam criados 40 (quarenta) cargos efetivos de Analista de Controle, conforme descrito no Anexo I, os quais serão preenchidos mediante a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, da Constituição Federal e o art. 16, da Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000.

Art. 23. Os cargos de Técnico de Controle e de Auxiliar de Controle serão extintos na medida em que vagarem.

~~**Parágrafo único.** Os cargos em extinção do quadro de cargos e carreiras do Tribunal de Contas serão transformados em cargos de Analista de Controle, na medida em que vagarem.~~

Parágrafo único. Os cargos em extinção do quadro de cargos e carreiras do Tribunal de Contas serão transformados em cargos de Auditor de Controle Externo, na medida em que vagarem. [\(Redação dada pela Lei 20769 de 04/11/2021\)](#)

Art. 24. A ajuda de custo de que tratam os arts. 182 a 188, da Lei nº 6.174/1970, será regulamentada por Resolução.

~~**Art. 25.** Fica assegurado, aos servidores estáveis ocupantes dos cargos de Auxiliar de Controle, portadores de diploma de curso superior, especialização, mestrado ou doutorado em área fim, definida no art. 8º, I, reconhecido pelo Ministério da Educação, o pagamento da verba de representação no percentual de 80% (oitenta por cento), calculado sobre o vencimento básico e incorporada para fins de aposentadoria, não compondo a base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço, conforme previsto no art. 37, XIV, da Constituição Federal.~~

Art. 25. Assegura aos servidores ocupantes dos cargos de Auxiliar de Controle, portadores de diploma de curso superior, especialização, mestrado ou doutorado em área fim, definida no inciso I do art. 8º da Lei nº 15.854, de 16 de junho de 2008, após dois anos de efetivo exercício, o pagamento da verba de representação no percentual de 80% (oitenta por cento), calculada sobre o vencimento básico e incorporada para fins de aposentadoria. (NR) [\(Redação dada pela Lei 19055 de 27/06/2017\)](#)

Art. 26. Os Anexos I, II, III e IV, da Lei nº 15.854/2008, com suas posteriores alterações, passam a vigorar na forma dos Anexos I, II, III e IV, desta lei.

Art. 27. As despesas decorrentes da aplicação desta lei, relacionadas aos servidores ativos e inativos, correrão à conta da dotação orçamentária própria do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do PARANAPREVIDÊNCIA, quando couber.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013, exceto para as nomeações dos cargos.

Palácio do Governo, em 18 de dezembro de 2012.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Jorge Sebastião de Bem
Secretário de Estado da Administração e da Previdência

Luiz Eduardo Sebastiani
Chefe da Casa Civil

ANEXOS

ANEXO I					
Cargos Efetivos					
SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
Nº de cargos	Carreira Nível Superior	Código Nível/Referência	Nº de cargos	Carreira Nível superior	Código Nível/Referência
408	Analista de Controle	AC-F/01 a AC-I/11	470	Analista de Controle	AC-F/01 a AC-I/11
Cargos em extinção					
Nº de cargos	Carreira Nível Médio	Código Nível/Referência	Nº de cargos	Carreira Nível Médio	Código Nível/Referência
135	Técnico de Controle	TC-C/01 a TC-F/11	124	Técnico de Controle	TC-C/01 a TC-F/11
Nº de cargos	Carreira Nível Fundamental	Código Nível/Referência	Nº de cargos	Carreira Nível Fundamental	Código Nível/Referência
16	Auxiliar de Controle	Aux. C-B/01 a Aux. C-D/11	05	Auxiliar de Controle	Aux. C-B/01 a Aux. C-E/11
Cargos em extinção			Nº de cargos	Carreira	Nível/Referência
Nº de cargos	Carreira	Símbolo			
8	Consultor Jurídico	I/11	8	Consultor Jurídico	I/11

22	Consultor Técnico	I/11	22	Consultor Técnico	I/11
<u>TOTAL DE CARGOS EFETIVOS</u>			<u>TOTAL DE CARGOS EFETIVOS</u>		
589			629		
			Nº de Cargos de Analista de Controle após vagarem todos os cargos em transformação (art. 23): 629		

ANEXO II

Cargos em Comissão					
SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
Nº de Cargos	Nome	Símbolo	Nº de Cargos	Nome	Símbolo
01	Diretor Geral	DAS-1	01	Diretor Geral	DAS-1
01	Coordenador Geral	DAS-1	01	Coordenador Geral	DAS-1
01	Controlador Interno	DAS-2	01	Controlador Interno	DAS-2
10	Diretor	DAS-2	20	Diretor	DAS-2
06	Inspetor de Controle	DAS-2	06	Inspetor de Controle	DAS-2
			01	Secretário Geral do MPJTC	DAS-2
01	Diretor de Gabinete da Presidência	DAS-2	01	Diretor de Gabinete da Presidência	DAS-2
07	Diretor de Gabinete de Conselheiro	DAS-2	07	Diretor de Gabinete de Conselheiro	DAS-2
07	Assessor Técnico de Conselheiro	DAS-2	07	Assessor Técnico de Conselheiro	DAS-2
06	Assessor de Planejamento de Inspeção	DAS-2	06	Assessor de Planejamento de Inspeção	DAS-2
01	Assessor Técnico da Presidência	DAS-2	01	Assessor Técnico da Presidência	DAS-2
01	Secretário Especial da Presidência	DAS-2	01	Secretário Especial da Presidência	DAS-2
01	Assessor de Planejamento da Presidência	DAS-2	01	Assessor de Planejamento da Presidência	DAS-2
01	Assessor Parlamentar	DAS-2	01	Assessor Parlamentar	DAS-2
01	Assessor Técnico da Diretoria Geral	DAS-2	01	Secretário do Tribunal Pleno	DAS-2
01	Assessor de Planejamento da DCE	DAS-2	01	Assessor de Planejamento da DCE	DAS-2
01	Assistente Administrativo da Presidência	DAS-2	01	Assistente Administrativo da Presidência	DAS-2
01	Assessor Administrativo da Presidência	DAS-2	01	Assessor Administrativo da Presidência	DAS-2
			01	Assessor Técnico de Comunicação	DAS-3
06	Coordenador	DAS-3			
01	Assessor de Planejamento de Diretor Geral	DAS-3	01	Assessor de Planejamento de Diretor Geral	DAS-3

01	Assessor Jurídico da Presidência	DAS-3	01	Assessor Jurídico da Presidência	DAS-3
08	Assessor Jurídico	DAS-3	08	Assessor Jurídico	DAS-3
07	Assessor Administrativo de Conselheiro	DAS-3	14	Assessor Administrativo de Conselheiro	DAS-3
01	Assessor Jurídico da Corregedoria Geral	DAS-3	01	Assessor Jurídico da Corregedoria Geral	DAS-3
02	Assessor Administrativo da Procuradoria Geral	DAS-3	01	Assessor Administrativo da Procuradoria Geral	DAS-3
02	Secretário de Câmara	DAS-3	02	Secretário de Câmara	DAS-3
01	Assessor Técnico da Coordenadoria Geral	DAS-4	01	Assessor Técnico da Coordenadoria Geral	DAS-4
07	Assistente Técnico de Conselheiro	DAS-4	07	Assistente Técnico de Conselheiro	DAS-4
			01	Ouvidor de Contas	DAS-5
01	Assessor de Gabinete da Auditoria	DAS-5	07	Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor	DAS-5
01	Assessor de Gabinete da Procuradoria	DAS-5	01	Assessor de Gabinete da Procuradoria	DAS-5
			07	Assessor de Gabinete de Conselheiro	DAS-5
			08	Assistente Jurídico do MPjTC	DAS-5
			06	Assessor Técnico de ICE	DAS-5
			01	Chefe de Cerimonial	DAS-5
07	Oficial de Gabinete de Conselheiro	1-C	07	Oficial de Gabinete de Conselheiro	1-C
07	Auxiliar de Controle Externo	1-C	07	Auxiliar de Controle Externo	1-C
01	Assessor Técnico da Diretoria Geral	1-C	01	Assessor Técnico da Diretoria Geral	1-C
01	Chefe de Gabinete da Diretoria Geral	1-C	01	Chefe de Gabinete da Diretoria Geral	1-C

* continuação ANEXO II...

06	Oficial de Gabinete da Presidência	1-C	06	Oficial de Gabinete da Presidência	1-C
01	Assessor de Gabinete da Corregedoria Geral	1-C	01	Assessor de Gabinete da Corregedoria Geral	1-C
01	Oficial de Gabinete da Corregedoria Geral	1-C	01	Oficial de Gabinete da Corregedoria Geral	1-C
01	Chefe de Gabinete da Procuradoria	1-C	01	Chefe de Gabinete da Procuradoria	1-C
01	Chefe de Gabinete da Auditoria	1-C	01	Assistente de Gabinete da Presidência	1-C
07	Assistente Técnico de ICE	2-C	07	Assistente Técnico de ICE	2-C
07	Auxiliar de Gabinete de Conselheiro	2-C	07	Auxiliar de Gabinete de Conselheiro	2-C
06	Auxiliar de Inspeção de Controle	2-C	06	Auxiliar de Inspeção de Controle	2-C
02	Oficial de Gabinete da Diretoria Geral	2-C	02	Oficial de Gabinete da Diretoria Geral	2-C
01	Auxiliar de Gabinete da Presidência	2-C	01	Auxiliar de Gabinete da Presidência	2-C
01	Auxiliar de Diretoria	2-C	01	Auxiliar de Diretoria	2-C
01	Auxiliar de Gabinete da Auditoria	2-C			
01	Auxiliar de Gabinete da Procuradoria	2-C	01	Auxiliar de Gabinete da Procuradoria	2-C
07	Auxiliar Técnico de Conselheiro	3-C	07	Auxiliar Técnico de Conselheiro	3-C
01	Auxiliar de Gabinete da Diretoria Geral	3-C	01	Auxiliar de Gabinete da Diretoria Geral	3-C
146			186		

ANEXO III

Da pontuação para a progressão funcional entre níveis	
Nível Superior	
<u>Atividade</u>	<u>Pontuação</u>
Cursos realizados pelo TCE-PR em área fim	10 pontos a cada 40 horas de curso
Participação em Comissões de cunho administrativo ou permanentes do TCE-PR ou em projetos	01 ponto por mês de exercício
Votos de louvor	05 pontos por voto de louvor que no máximo poderá ser contado um por ano;
Exercício do cargo de Diretor, Coordenador e Inspetor	02 pontos por mês de exercício
Exercício na função de Diretor Adjunto, Coordenador, Gerente de Programa ou Gerente de unidade ou na Presidência de comissão permanente.	01 ponto por mês de exercício
Exercício na função de Gerente de projeto	01 ponto por mês de exercício
Ministrar cursos / palestras em nome do TCE-PR	0,5 pontos por hora de curso
Especialização em área fim ao TCE-PR	100 pontos por Especialização
Mestrado em área fim ao TCE-PR	250 pontos por Mestrado
Doutorado ou Pós-Doutorado em área fim ao TCE-PR	350 pontos por Doutorado ou Pós-Doutorado
Cursos externos ao TCE em área fim	05 pontos a cada 40 horas de curso
Curso de Graduação em área fim ao TCE-PR	250 pontos por curso
Curso de Graduação em outras áreas	50 pontos por curso
Nível Médio	
<u>Atividade</u>	<u>Pontuação</u>
Cursos realizados pelo TCE-PR em área fim	10 pontos a cada 40 horas de curso

Participação em Comissões de cunho administrativo ou permanentes do TCE-PR ou em projetos	01 ponto por mês de exercício
Votos de louvor	05 pontos por voto de louvor que no máximo poderá ser contado um por ano;
Exercício do cargo de Diretor, Coordenador e Inspetor.	02 pontos por mês de exercício
Exercício na função de Diretor Adjunto, Coordenador, Gerente de Programa ou Gerente de unidade ou na Presidência de comissão permanente.	01 ponto por mês de exercício
Exercício na função de Gerente de projeto	01 ponto por mês de exercício
Ministrar cursos / palestras em nome do TCE-PR	0,5 pontos por hora de curso
Especialização em área fim ao TCE-PR	100 pontos por Especialização
Cursos externos ao TCE em área fim	05 pontos a cada 40 horas de curso
Curso de Graduação em área fim ao TCE-PR	250 pontos por curso
Curso de Graduação em outras áreas	50 pontos por curso

continuação do ANEXO III...

Nível Fundamental	
<u>Atividade</u>	<u>Pontuação</u>
Cursos realizados pelo TCE-PR em área fim	10 pontos a cada 40 horas de curso
Participação em Comissões no TCE-PR	05 pontos por comissão a cada ano
Votos de louvor	05 pontos por voto de louvor que no máximo poderá ser contado um por ano;
Exercício do cargo de Diretor, Coordenador e Inspetor.	02 pontos por mês de exercício
Curso de Graduação em área fim ao TCE-PR	250 pontos por curso
Cursos externos ao TCE em área fim	05 pontos a cada 40 horas de curso
* Por área fim entendem-se as áreas afetas ao controle externo ou apoio administrativo ao controle externo.	** Os pontos excedentes remanescem na ficha funcional do servidor.
*** mês de exercício ocorre em fração igual ou superior a 15 dias.	

ANEXO IV

Tabela de vencimentos dos cargos efetivos e em comissão

Servidor Efetivo									R\$ 1,00
Referência Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I
01	2.297,21	2.693,51	3.158,18	3.702,99	4.341,73	5.090,49	5.968,44	6.901,11	8.650,51
02	2.330,70	2.732,74	3.204,18	3.756,93	4.404,97	5.164,67	6.042,62	7.044,31	8.830,01
03	2.364,64	2.772,55	3.250,87	3.811,68	4.469,15	5.239,95	6.117,84	7.190,50	9.013,25
04	2.399,09	2.812,94	3.298,22	3.867,20	4.534,29	5.316,26	6.194,17	7.339,72	9.200,30
05	2.434,04	2.853,94	3.346,30	3.923,57	4.600,31	5.393,70	6.271,64	7.492,03	9.391,22
06	2.469,52	2.895,54	3.395,03	3.980,76	4.667,34	5.472,28	6.350,24	7.647,51	9.586,11
07	2.505,50	2.937,73	3.444,51	4.038,76	4.735,34	5.551,98	6.430,02	7.806,22	9.785,04
08	2.542,02	2.980,58	3.494,74	4.097,62	4.804,33	5.632,90	6.510,91	7.968,20	9.988,09
09	2.579,11	3.024,03	3.545,71	4.157,35	4.874,33	5.714,98	6.592,93	8.133,56	10.195,38
10	2.616,66	3.068,09	3.597,34	4.217,90	4.945,34	5.798,22	6.676,18	8.302,34	10.406,94
11	2.654,79	3.112,78	3.649,76	4.279,40	5.017,39	5.882,72	6.760,67	8.474,62	10.622,91

Servidor Comissionado						R\$ 1,00	
SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO	ENCARGOS ESPECIAIS	VENCIMENTO BÁSICO		REPRESENTAÇÃO DE GABINETE	TOTAL COM ENCARGOS ESPECIAIS	
		SERVIDOR COM E SEM	SERVIDOR COM VÍNCULO	SERVIDOR SEM VÍNCULO		SERVIDOR COM VÍNCULO	SERVIDOR SEM VÍNCULO

		VÍNCULO					
DAS-1	-	6.760,67	165,35	826,80	1.259,89	8.185,91	8.847,36
DAS-2	Diretor/Controlador Inspetor/Secr. MP	5.968,44	145,93	729,69	1.107,60	7.221,97	7.805,73
DAS-2	-	5.882,72	145,93	729,69	1.107,60	7.136,25	7.720,01
DAS-3	-	5.472,28	136,02	680,07	1.032,24	6.640,54	7.184,59
DAS-4	-	4.735,34	116,30	581,54	882,66	5.734,30	6.199,54
DAS-5	-	4.341,73	106,38	531,88	807,27	5.255,38	5.680,88
1-C	-	2.693,51	68,65	343,21	201,71	2.963,87	3.238,43
2-C	-	2.693,51	63,40	317,00	186,29	2.943,20	3.196,80
3-C	-	2.693,51	58,53	292,61	171,95	2.923,99	3.158,07

ANEXO V

TABELA DE TEMPORALIDADE

(Tempo mínimo de exercício na carreira exigido para ocupar o Nível / Referência Salarial)

Cargo de Analista de Controle			Cargo de Técnico de Controle			Cargo de Auxiliar de Controle		
Nível / Referência	Tempo Mínimo na Carreira (anos)		Nível / Referência	Tempo Mínimo na Carreira (anos)		Nível / Referência	Tempo Mínimo na Carreira (anos)	
F / 01	Ingresso		C / 01	Ingresso		B / 01	Ingresso	
F / 02	estágio / estabilid.		C / 02	estágio / estabilid.		B / 02	estágio / estabilid.	
F / 03	estágio / estabilid.		C / 03	estágio / estabilid.		B / 03	estágio / estabilid.	
F / 04	estágio / estabilid.		C / 04	estágio / estabilid.		B / 04	estágio / estabilid.	
F / 05	estágio / estabilid.		C / 05	estágio / estabilid.		B / 05	estágio / estabilid.	
F / 06	estágio / estabilid.		C / 06	estágio / estabilid.		B / 06	estágio / estabilid.	
F / 07	estágio / estabilid.		C / 07	estágio / estabilid.		B / 07	estágio / estabilid.	
F / 08	3,5		C / 08	3,5		B / 08	3,5	
F / 09	4		C / 09	4		B / 09	4	
F / 10	4,5		C / 10	4,5		B / 10	4,5	
F / 11	5		C / 11	5		B / 11	5	
G / 01	5,5		D / 01	5,5		C / 01	5,5	
G / 02	6		D / 02	6		C / 02	6	
G / 03	6,5		D / 03	6,5		C / 03	6,5	
G / 04	7		D / 04	7		C / 04	7	

G / 05	7,5			D / 05	7,5			C / 05	7,5	
G / 06	8			D / 06	8			C / 06	8	
G / 07	8,5			D / 07	8,5			C / 07	8,5	
G / 08	9			D / 08	9			C / 08	9	
G / 09	9,5			D / 09	9,5			C / 09	9,5	
G / 10	10			D / 10	10			C / 10	10	
G / 11	10,5			D / 11	10,5			C / 11	10,5	
H / 01	11			E / 01	11			D / 01	11	
H / 02	11,5			E / 02	11,5			D / 02	11,5	
H / 03	12			E / 03	12			D / 03	12	
H / 04	12,5			E / 04	12,5			D / 04	12,5	
H / 05	13			E / 05	13			D / 05	13	
H / 06	13,5			E / 06	13,5			D / 06	13,5	
H / 07	14			E / 07	14			D / 07	14	
H / 08	14,5			E / 08	14,5			D / 08	14,5	
H / 09	15			E / 09	15			D / 09	15	
H / 10	15,5			E / 10	15,5			D / 10	15,5	
H / 11	16			E / 11	16			D / 11	16	
I / 01	16,5			F / 01	16,5			E / 01	16,5	
I / 02	17			F / 02	17			E / 02	17	
I / 03	17,5			F / 03	17,5			E / 03	17,5	
I / 04	18			F / 04	18			E / 04	18	
I / 05	18,5			F / 05	18,5			E / 05	18,5	
I / 06	19			F / 06	19			E / 06	19	

ANEXO VI

Tabelas de valores das Gratificações de função e pelo exercício de encargos especiais de que tratam os artigos 1º, 2º e 3º			
TABELA 01 - Gratificações de Função			
<u>Qtde.</u>	<u>Função</u>	<u>Valor Mensal</u>	
18	Adjunto	R\$ 3.917,60	
06	Coordenador de Fiscalização	R\$ 3.917,60	
117	Gerente de Unidade	R\$ 2.238,63	
13	Coordenador de Gabinete	R\$ 2.238,63	
02	Pregoeiro	R\$ 2.238,63	
TABELA 02 - Gratificação pelo exercício de encargos especiais			
	<u>Atividade</u>	<u>Valor Mensal</u>	
	Núcleos / Plantão / Ger. Op.	R\$ 1.678,97	
	Art. 3º, III, a, b, c	R\$ 1.119,32	

ANEXO VII

Gratificação por hora-aula

<u>Função</u>	<u>Valor Mensal</u>
Doutor	R\$ 152,33 / hora
Mestre	R\$ 138,48 / hora
Especialista	R\$ 124,63 / hora
Graduado	R\$ 110,78 / hora
Nível Médio	R\$ 96,93 / hora



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 17709/2024

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 8 de outubro de 2024.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 08/10/2024, às 13:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **17709** e o código CRC **1A7A2E8F4F0B3AB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 10978/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 08/10/2024, às 15:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10978** e o código CRC **1A7B2D8A4C1A0ED**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 894/2024

PARECER AO PROJETO DE LEI 591/2024

PL Nº 591/2024

AUTORIA: TRIBUNAL DE CONTAS – OFÍCIO Nº 844/2024

Altera a Lei nº 17.423, de 18 de dezembro de 2012, que regulamenta a concessão de gratificações de funções e pelo exercício de encargos especiais, e a Lei nº 19.573, de 2 de julho de 2018, que institui o Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como cria cargos e funções gratificadas nos Anexos I e II da Lei nº 22.034/2024, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, autuado sob o nº 591/2024, por meio do Ofício nº 844/2024, tem por objetivo alterar a Lei nº 17.423, de 18 de dezembro de 2012, que regulamenta a concessão de gratificações de funções e pelo exercício de encargos especiais, e a Lei nº 19.573, de 2 de julho de 2018, que institui o Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como cria cargos e funções gratificadas nos Anexos I e II da Lei nº 22.034/2024, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Em sua exposição de motivos, o Presidente do Tribunal de Contas aponta que tal iniciativa busca o aprimoramento das normas que regulamentam a concessão de gratificações e o regime jurídico dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Alterações que visam, acima de tudo, a modernização e a eficiência na administração dos recursos humanos e financeiros no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. A revisão das normas sobre a indenização por hora-aula e o auxílio-funeral, bem como a criação e alteração de cargos, são passos decisivos para garantir que o serviço público seja prestado de forma equitativa e eficiente.

—

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaque-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente Comissão que, em suma, se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a propositura de projetos, verifica-se a proposição encontra amparo no art. 162, inciso V do RIALEP, que garante a iniciativa dos Projetos ao Tribunal de Contas. Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece regra assemelhada que inclusive delineou a citada.

O Projeto de Lei em análise visa aprimorar as normas que regulamentam a concessão de gratificações e o regime jurídico dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Sobre o tema, a Constituição do Estado do Paraná, em seu art. 77, garante ao Tribunal de Contas a manutenção de quadro próprio de pessoal, exercendo também as atribuições previstas em seu art. 101:

Art. 77. *O Tribunal de Contas, integrado por sete conselheiros, tem sede na Capital do Estado, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 101 desta Constituição.*

O art. 101 da Constituição Estadual trata das competências reservadas ao Tribunal de Justiça, aplicadas ao Tribunal de Contas por força do artigo supracitado. Dentre elas, em seu inciso I, alínea "b", traz a criação e extinção de cargos, bem como sua remuneração:

Art. 101. *Compete privativamente ao Tribunal de Justiça, através de seus órgãos:*

I – propor à Assembleia Legislativa, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:

(...)

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhe forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

A Lei Complementar 113/2005, que instituiu a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, trouxe disposição no mesmo sentido:

Art. 2º. *Ao Tribunal de Contas é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, competindo-lhe, especialmente:*

(...)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

V - propor à Assembleia Legislativa a criação, a transformação ou a extinção de cargos e funções de seu Quadro de Pessoal e a fixação dos respectivos vencimentos;

Desta forma, fica clara a competência do Presidente do Tribunal de Contas para propor à Assembleia Legislativa Projeto de Lei dispendo sobre o tema em análise.

Em relação à Lei Complementar Federal 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, o autor do Projeto atesta que o impacto será suportado integralmente pelo orçamento próprio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e suas disponibilidades financeiras, conforme tabelas e gráficos em anexo. O projeto também conta com a declaração do ordenador de despesas, o qual afirma que as despesas têm compatibilidade com a Lei nº 21.861 de 18 dezembro de 2023 (PPA 2024/2027), com a Lei nº 21.587 de 27 de Junho de 2023 (LDO 2024) e com a Lei nº 21.862, de 18 de dezembro de 2023 (LOA 2024).

Considerando que a despesa relativa às horas-aulas possui caráter indenizatório, nos termos do Art. 64 da Lei 19.573/2018, apenas as despesas com as alterações nos Cargos e Funções foram incluídas no cálculo de verificação do impacto no índice de Pessoal estabelecidos nos artigos 20 e 22 da LRF.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o Projeto em análise atende os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das Leis.

—

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 15 de outubro de 2024.

DEPUTADO TIAGO AMARAL



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Presidente

DEPUTADO GUGU BUENO

Relator



DEPUTADO GUGU BUENO

Documento assinado eletronicamente em 05/11/2024, às 16:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **894** e o código CRC **1E7F3A0A8B3B4DF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 18467/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 591/2024, de autoria do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 12 de novembro de 2024.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 12 de novembro de 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 12/11/2024, às 16:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **18467** e o código CRC **1B7C3C1F4A3A9DA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 11429/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 12/11/2024, às 17:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11429** e o código CRC **1A7A3F1A4C3E9CA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1015/2024

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 591 / 2024

Projeto de Lei nº 591/2024

Autor: Tribunal de Contas

ALTERA A LEI Nº 17.423, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012, QUE REGULAMENTA A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÕES DE FUNÇÕES E PELO EXERCÍCIO DE ENCARGOS ESPECIAIS, E A LEI Nº 19.573, DE 2 DE JULHO DE 2018, QUE INSTITUI O ESTATUTO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, BEM COMO CRIA CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS NOS ANEXOS I E II DA LEI Nº 22.034/2024, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei de autoria do Tribunal de Contas, altera a Lei nº 17.423, de 18 de dezembro de 2012, que regulamenta a concessão de gratificações de funções e pelo exercício de encargos especiais, e a Lei nº 19.573, de 2 de julho de 2018, que institui o Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como cria cargos e funções gratificadas nos Anexos I e II da Lei nº 22.034/2024, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, tendo sido aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo a iniciativa respeitada e com fidelidade às funções regimentais, sendo também clara a função dessa comissão parlamentar, segue-se com a análise de eventuais impactos financeiros ou orçamentários. O presente PL, tem por objetivo alterar a Lei nº 17.423, de 18 de dezembro de 2012, que regulamenta a concessão de gratificações de funções e pelo exercício de encargos especiais, e a Lei nº 19.573, de 2 de julho de 2018, que institui o Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como cria cargos e funções gratificadas nos Anexos I e II da Lei nº 22.034/2024, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Conforme Demonstrativo de Impacto Financeiro e Memória de Cálculo e, Declaração firmada pelo ordenador de despesas, às fls. 13 e seguintes do referido projeto, a despesa, encontra adequação orçamentária e financeira com o Orçamento do respectivo órgão, tendo compatibilidade com a Lei nº 21.862, de 18 de dezembro de 2023, e compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA 2024-2027, aprovado pela Lei Estadual nº 21.861, de 18 de dezembro de 2023 bem como preenchendo os requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, não havendo óbice desta comissão ou outro fator qualquer que imponha a sua desaprovação.

Visto a análise constitucional de legalidade trazida pela egrégia CCJ, esta comissão também pugna pela legalidade e aprovação do presente projeto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 26 de novembro de 2024

DEPUTADO MARCIO PACHECO

Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DEPUTADO NELSON JUSTUS

Relator



DEPUTADO NELSON JUSTUS

Documento assinado eletronicamente em 27/11/2024, às 10:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1015** e o
código CRC **1F7D3E2E7C1B5DE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 18722/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 591/2024, de autoria do Tribunal de Contas, recebeu parecer favorável na Comissão de Finanças e Tributação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 26 de novembro de 2024.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 27 de novembro de 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 27/11/2024, às 15:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **18722** e o código CRC **1A7B3C2A7D3F2AB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 11572/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 28/11/2024, às 11:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11572** e o código CRC **1D7F3D2C7E3C2CE**